

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1546579 - RS (2015/0189487-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES

AGRAVANTE : WALDOMIRO JAIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANISTIA. DEMORA NA READMISSÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, o ora agravante, ex-empregado da extinta DATAMEC S/A, ajuizou ação, postulando a condenação da União ao pagamento de indenização pelos danos decorrentes da demora do reconhecimento do seu direito à anistia, nos termos da Lei 8.878/94. A sentença, declarando, de ofício, a prescrição, indeferiu a petição inicial, com base nos arts. 269, IV, e 295, IV, do CPC/73. Interposta Apelação, foi ela improvida, pelo Tribunal de origem, em acórdão publicado na vigência do CPC/73.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "se considera

como termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória por suposto dano em razão da demora da Administração Pública Federal proceder a reintegração ao cargo ou readmissão ao emprego de anistiados pela Lei n. 8.878/94, a data de publicação dos Decretos n. 1.498/95 e 1.499/95, que suspenderam os procedimentos de anistia" (STJ, AgInt no REsp 1.611.035/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2016). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.308.790/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/02/2019; REsp 1.684.079/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgRg no AREsp 478.039/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.579 - RS (2015/0189487-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por WALDOMIRO JAIRO DE OLIVEIRA, em 18/03/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/03/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por WALDOMIRO JAIRO DE OLIVEIRA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. ANISTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

A pretensão à indenização por danos materiais, em razão de demissão resultante da reforma administrativa realizada entre os anos de 1990 e 1992, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

A depender da insurgência da parte, tal prazo pode ser contado a partir de dois momentos distintos: da dispensa da Administração, ocorrida no início da década de 90, ou publicação dos Decretos n.º 1.498 ou n.º 1.499, os quais promoveram a revisão dos efeitos da Lei n.º 8.878/94 em razão de indícios de irregularidades nas anistias concedidas' (fl. 507e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos para fins de prequestionamento, nos seguintes termos:

'ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 535, do CPC, pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo, sua importância, justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

2. O magistrado não é obrigado a analisar todos os argumentos ou

dispositivos legais invocados pelas partes, desde que aprecie o que é indispensável para o deslinde do feito' (fl. 560e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: (a) art. 535, II, do CPC/73, uma vez que, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, não foi sanada a omissão indicada; (b) arts. 1º e 4º do Decreto 20.910/32, alegando que a ação não está prescrita, pois o termo inicial da contagem do prazo prescricional seria a efetiva reintegração ao cargo ocupado anteriormente, em maio de 2010. Requer, ao final, o provimento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 600/620e), o Recurso Especial foi admitido na origem (fl. 623e).

A irresignação não merece prosperar.

Em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

No mérito, o voto condutor do acórdão recorrido assim se manifestou acerca do termo inicial da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da reintegração do autor ao seu cargo:

'A depender da insurgência do autor, tal prazo pode ser contado a partir de dois momentos distintos: da dispensa da Administração, ocorrida no início da década de 90, ou publicação dos Decretos n.º 1.498 ou n.º 1.499, os quais promoveram a revisão dos efeitos da Lei n.º 8.878/94 em razão de indícios de irregularidades nas anistias concedidas. Se a parte insurge-se contra a dispensa arbitrária, a partir desse marco, inicia-se o prazo prescricional quinquenal.

(...)

Se a inconformidade cingir-se ao tempo de demora do processo de revisão de anistia concedida, o termo inicial do prazo prescricional é a publicação dos Decretos n.º 1.498 e n.º 1.499, de 1995.

(...)

No caso concreto, a reintegração ocorrida em 2010 não é termo inicial da prescrição, pois nesta data a lesão ao direito foi finalmente

afastada, exatamente nos termos da Lei n.º 8.878/94, na qual era expresso que não haveria pagamento de remuneração retroativa, tendo sido o autor dispensado em 30/03/1992.

Contado o prazo prescricional a partir da data da despedida, já havia decorrido o prazo quinquenal na data do ajuizamento da ação' (fls. 502/505e).

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que 'o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória, por suposto dano em razão da demora da Administração Pública Federal proceder à reintegração ao cargo ou readmissão ao emprego de anistiados pela Lei n. 8.878/1994, o dia 25.05.1995, data de publicação dos Decretos ns. 1.498/1995 e 1.499/1995, que suspenderam os procedimentos de anistia' (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.389.646/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019)

A propósito, ainda, os seguintes precedentes:

(...)

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial.

Deixo de majorar os honorários recursais, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC')" (fls. 645/648e).

Irresignada, a parte agravante sustenta que:

"III. a - DA NECESSIDADE DE ADEQUADO EXAME DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Entendeu a Exma. Ministra Relatora que o acórdão a quo estaria com fundamentação suficiente, razão pela qual não haveria que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Não obstante a nobilíssima lavra de que se origina, merece reconsideração, ou reforma, o r. julgado. Senão veja-se. Em face do r. julgado que negou provimento à sua apelação, o Autor opôs declaratórios apontando as seguintes omissões:

Termo inicial da prescrição tem início com a efetiva reintegração do postulante (em maio de 2010);

Não houve, em momento algum, inércia por parte do Autor (desde 1994, têm sido apresentados pedidos administrativos de concessão da

anistia);

A despeito da relevância das questões postas, a Corte Regional não se manifestou sobre elas, quedando-se inerte na análise de questões essenciais à solução da lide.

Assim, não se trata de mero descontentamento da parte; a Corte de origem, ainda que instada a tanto, não se manifestou sobre questões essenciais. Configurou-se, nesse contexto, a ofensa ao Texto Constitucional, na parte em que dispõe sobre os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, e da fundamentação das decisões judiciais, previstos nos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, assim como ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.022 do CPC/15), haja vista a patente negativa de prestação jurisdicional.

Dessa forma, busca-se a reconsideração, ou reforma, da r. decisão agravada, a fim de que seja reconhecida a nulidade do v. acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos à Eg. Corte a quo para que examine o aspecto levantado pelo Agravante em sede de embargos declaratórios.

III. b – INOCORRÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL – INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO AUTOR – RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO

Entendeu a Exma. Ministra Relatora que o entendimento guerreado estaria em harmonia com essa Eg. Corte porquanto o prazo prescricional para ajuizamento de ação indenizatória em face da inércia da Administração em proceder à reintegração ou readmissão de servidor anistiado pela Lei n.º 8.878/94 teria início com os Decretos n.º 1.498/95 e 1.499/95.

Não obstante a nobilíssima lavra de que se origina, merece reconsideração, ou reforma, o r. decisum ora agravado. Senão veja-se.

A prescrição, consoante sabido, decorre da inércia do interessado no exercício de uma pretensão. No caso em tela, não há como atribuir-se, ao Autor, qualquer inércia.

Isso porque, desde 28 de junho de 1994, busca ele a concessão de sua anistia e consequente reintegração. Desde então, pleitos e recursos têm sido apresentados a tempo e modo que culminou, em maio de 2010, com seu retorno ao trabalho.

Ora, não se pode considerar prescrita sua pretensão quando não lhe pode ser imputada inércia. Veja-se que, enquanto pendente discussão administrativa quanto ao tema, sequer interesse de agir tinha o Autor para o ajuizamento da demanda.

Não se pode ignorar que o artigo 4º do Decreto n.º 20.910/32 é claro ao dispor que: 'não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.'

Neste sentido, já se manifestou a Eg. 2ª Turma desse C. Tribunal:

(...)

Vê-se, portanto, que não se pode considerar prescrita a pretensão indenizatória do Autor quando evidente que não esteve ele inerte na busca de seu direito.

Superior Tribunal de Justiça

Ainda que assim não fosse, não se pode ignorar que, com a edição da Portaria n.º 119/10 (DOU de 10/3/10) deferindo o retorno do Autor ao trabalho, a Administração renunciou à prescrição porventura consumada. Neste sentido:

(...)

Desta forma, entende o Agravante que a discussão trazida ao feito não se encontra pacificada no âmbito dessa Eg. Corte porquanto já inúmeros precedentes que amparam sua pretensão. Aduza-se, ainda, que a especificidade desta lide – ausência de inércia do Autor haja vista seus pedidos e recursos administrativos – afasta a aplicação do aludido verbete porquanto não há que se falar na adoção do entendimento de que o prazo prescricional teria início com os decretos que suspenderam os procedimentos de anistia" (fls. 654/659e).

Ao final, requer a:

"(...) reconsideração, ou reforma, da r. decisão agravada, para que, reconhecida a nulidade do v. acórdão de origem por negativa de prestação jurisdicional, seja determinado o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, para a efetiva apreciação dos declaratórios oportunamente opostos.

Caso não acolhido o pleito preliminar de nulidade, requer, então, a reconsideração ou reforma da r. decisão agravada para que seja afastada a prescrição vislumbrada e determinada o retorno dos autos à origem a fim de que seja efetivamente apreciado o pleito indenizatório do Autor" (fl. 659e).

A parte agravada apresentou impugnação ao Agravo interno (fls. 662/668e). É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.579 - RS (2015/0189487-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : WALDOMIRO JAIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANISTIA. DEMORA NA READMISSÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, o ora agravante, ex-empregado da extinta DATAMEC S/A, ajuizou ação, postulando a condenação da União ao pagamento de indenização pelos danos decorrentes da demora do reconhecimento do seu direito à anistia, nos termos da Lei 8.878/94. A sentença, declarando, de ofício, a prescrição, indeferiu a petição inicial, com base nos arts. 269, IV, e 295, IV, do CPC/73. Interposta Apelação, foi ela improvida, pelo Tribunal de origem, em acórdão publicado na vigência do CPC/73.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "se considera como termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória por suposto dano em razão da demora da Administração Pública Federal proceder a reintegração ao cargo ou readmissão ao emprego de anistiados pela Lei n. 8.878/94, a data de publicação dos Decretos n. 1.498/95 e 1.499/95, que suspenderam os procedimentos de anistia" (STJ, AgInt no REsp 1.611.035/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2016). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.308.790/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/02/2019; REsp 1.684.079/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de

Superior Tribunal de Justiça

19/12/2017; AgRg no AREsp 478.039/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, o ora agravante, ex-empregado da extinta DATAMEC S/A, ajuizou ação, postulando a condenação da União ao pagamento de indenização pelos danos decorrentes da demora do reconhecimento do seu direito à anistia, nos termos da Lei 8.878/94.

A sentença, declarando, de ofício, a prescrição, indeferiu a petição inicial, com base nos arts. 269, IV, e 295, IV, do CPC/73. Interposta Apelação, foi ela improvida, pelo Tribunal de origem, em acórdão publicado em 10/11/2014, assim fundamentado:

"O prazo de prescrição para postular indenização por danos materiais decorrentes de exoneração, demissão ou dispensa de titular de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente na Administração Pública ou de suspensão de anistia concedida a empregados ou servidores públicos, nos termos da Lei n. 8.878/94, está previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32: (...)

A depender da insurgência do autor, tal prazo pode ser contado a partir de dois momentos distintos: da dispensa da Administração, ocorrida no início da década de 90, ou publicação dos Decretos n.º 1.498 ou n.º 1.499, os quais promoveram a revisão dos efeitos da Lei n.º 8.878/94 em razão de indícios de irregularidades nas anistias concedidas. Se a parte insurge-se contra a dispensa arbitrária, a partir desse marco, inicia-se o prazo prescricional quinquenal.

(...)

Se a inconformidade cingir-se ao tempo de demora do processo de revisão de anistia concedida, o termo inicial do prazo prescricional é a publicação dos Decretos n.º 1.498 e n.º 1.499, de 1995.

Tal posicionamento é adotado pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

No caso concreto, a reintegração ocorrida em 2010 não é termo inicial da prescrição, pois nesta data a lesão ao direito foi finalmente afastada, exatamente nos termos da Lei n.º 8.878/94, na qual era expresso que não haveria pagamento de remuneração retroativa, tendo sido o autor dispensado em 30/03/1992.

Contado o prazo prescricional a partir da data da despedida, já havia decorrido o prazo quinquenal na data do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação" (fls. 502/505e).

O agravante opôs Embargos de Declaração, alegando, em síntese, que, "ao

contrário do que estabelecido no v. acórdão, não há falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, na medida em que a actio nata, atinente aos danos materiais e morais impingidos ao postulante, não nasce com o ato demissório – cuja ilegalidade foi inequivocamente reconhecida no curso do Processo Administrativo nº 04000.019146/94- 15 – e nem com a edição da Lei nº 8.878, de 11-05-1994, mas sim com a efetiva reintegração da postulante ao cargo que anteriormente ocupava, o que se deu somente em maio de 2010, quando reintegrado no Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul" (fl. 514e).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, em acórdão publicado em 06/02/2015, ao fundamento de que a "decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida" (fl. 558e).

Nesse contexto, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

No ponto, cabe ressaltar que, segundo entendimento desta Corte, **"não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes"** (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO FORMAL. DEVER DE PAGAMENTO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem se vale de fundamentação suficiente para a solução da lide. No caso, as alegativas de ilegitimidade de parte, cerceamento de defesa e de violação à Lei de Licitações foram devidamente rechaçadas pelo acórdão recorrido, ainda que não tenha havido menção expressa aos dispositivos legais invocados pela parte.

2. O Tribunal a quo consignou que o julgamento antecipado da lide ocorreu diante da suficiência das provas documentais acostadas pelas partes, mostrando-se desnecessária a produção de prova testemunhal. Da mesma

forma, manteve os danos morais fixados na sentença, por entender demonstrados o nexo de causalidade, o dano sofrido e a razoabilidade do valor estipulado. Para reformar essas conclusões, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na seara extraordinária, consoante a Súmula 7/STJ.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, tendo havido a efetiva prestação dos serviços, não pode o ente público, sob o argumento de que não foi realizada a licitação, nem celebrado contrato formal, valer-se da própria torpeza para eximir-se do dever de realizar o pagamento, o que somente seria admissível em caso de má-fé do contratado ou de ter ele concorrido para a nulidade - circunstâncias afastadas pelo acórdão recorrido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.256.578/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. RODOVIA EM OBRAS. TETRAPLEGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGADO CITRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. VALOR DO DANO MORAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 54/STJ E 362/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PODER PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese que cuida de indenização deferida à recorrida, em razão de acidente ocorrido em 23/11/2009, na Rodovia BR - 101, sob a administração da concessionária recorrente, que lhe causou tetraplegia traumática definitiva, tendo o acórdão de origem condenado (também) a concessionária e o DNIT, de forma solidária. O particular causador do acidente já fora condenado pela sentença.

2. O acórdão que, apesar de não mencionar expressamente todos os dispositivos legais destacados pelo recorrente, aborda na íntegra os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não incorre em violação ao comando normativo inserto no art. 535 do CPC.

3. Nexo causal e culpa exclusiva da vítima, via de regra, caracterizam-se como circunstâncias fáticas inviáveis de exame em recurso especial, haja vista a necessidade de incursão no contexto probatório, incidindo a súmula 7/STJ.

4. Da mesma forma, o valor dos danos morais somente pode ser revisto pelo STJ quando for ínfimo ou exorbitante em face das circunstâncias do caso, não sendo cabível, no âmbito da Corte, o reexame de 'justo' e/ou das provas dos autos, situação que também atrai o óbice contido na súmula 7/STJ.

5. Consoante jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros moratórios inerentes aos danos morais incidem desde a data do evento, mediante aplicação da súmula 54/STJ (Recurso representativo da controvérsia nº 1132866/SP). A correção monetária, desde a data do arbitramento, nos moldes do enunciado da súmula 362/STJ ('A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.')

6. A obrigatoriedade da denunciação da lide deve ser mitigada em ações indenizatórias propostas em face do poder público pela matriz da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º - CF). O incidente quase sempre milita na contramão da celeridade processual, em detrimento do agente vitimado. Isso, todavia, não inibe eventuais ações posteriores fundadas em direito de regresso, a tempo e modo.

7. Recurso especial da AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. desprovido" (STJ, REsp 1.501.216/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

Em relação à matéria de fundo, conforme destacado na decisão ora

agravada, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "se considera como termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória por suposto dano em razão da demora da Administração Pública Federal proceder a reintegração ao cargo ou readmissão ao emprego de anistiados pela Lei n. 8.878/94, a data de publicação dos Decretos n. 1.498/95 e 1.499/95, que suspenderam os procedimentos de anistia" (STJ, AgInt no REsp 1.611.035/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2016). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS 1.498/1995 E 1.499/1995.

1. O marco inicial para a contagem do lustro prescricional é a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499, de 1995, que suspenderam a anistia concedida ao agravante e ocasionaram o dano alegado.

2. Considerando que a presente ação foi ajuizada tão somente em 2003, não há como se afastar, na hipótese dos autos, a prescrição do fundo de direito.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.308.790/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/02/2019).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANISTIA. DEMORA NA READMISSÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ DESFAVORÁVEL À TESE DO RECORRENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 08/11/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de demanda objetivando a percepção de indenização por danos materiais (perdas e danos e lucros cessantes) e morais, oriundos da demora da União em realizar a reintegração da parte autora, ora recorrente, servidora anistiada pela Lei 8.878/94, desde o requerimento administrativo, feito em 1994.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, II, e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O entendimento do acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores anistiados de que trata a Lei 8.878/94, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais, pela mora na readmissão. Precedentes do STJ: REsp 1.684.079/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgRg no AREsp 607.461/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2017.

V. De igual modo, **'é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual se considera como termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória por suposto dano em razão da demora da Administração Pública Federal proceder a reintegração ao cargo ou readmissão ao emprego de anistiados pela Lei n. 8.878/94, a data de publicação dos Decretos n. 1.498/95 e 1.499/95, que suspenderam os procedimentos de anistia'** (STJ, AgInt no REsp 1.611.035/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2016).

VI. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.587/352/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/04/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANISTIA. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETOS 1.498 E 1.499 DE 1995.

1. Na presente demanda busca-se a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrar a recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/1994.

2. O marco inicial para a contagem do lustro prescricional é a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499 de 1995, que suspenderam a anistia concedida à parte recorrente.

3. Ocorre que, consoante entendimento do STJ, descabe o pagamento de indenização referente a atraso na reintegração de servidor anistiado nos termos da Lei 8.878/94. Com efeito, nos casos como o da espécie - em que se busca reparação por danos materiais e morais decorrente da demora da Administração em reintegrar o recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/94, por meio de ação ajuizada em 2014 - a pretensão está prescrita. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.684.079/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANISTIA. READMISSÃO. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DOS DECRETOS 1.498 E 1.499/1995. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Objetivando o autor a reparação dos danos materiais e morais sofridos em razão da demora da Administração em reintegrá-lo ao cargo anteriormente ocupado - não obstante o reconhecimento da sua condição de anistiado pela Lei 8.878/1994 - em razão da edição dos Decretos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, que implicaram na suspensão dos procedimentos de Anistia, retardando a readmissão do autor ao serviço público, o marco inicial para a contagem do lustro prescricional é justamente a publicação desses decretos que suspenderam a anistia concedida ao autor e que ocasionaram o dano alegado.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 343.612/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, DJe 13/02/2014; AgRg no REsp 1375103/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013; REsp 1355636/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012.

3. *In casu*, considerando que a contagem do lustro prescricional inicia-se com o dano sofrido pelo autor em 24 de maio de 1995, e tendo sido a presente ação ajuizada apenas em 10/4/2012, não há como se afastar, na hipótese dos autos, a prescrição do fundo de direito.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 478.039/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.546.579 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0189487-8

Número de Origem:

50068360220134047112 RS-50068360220134047112

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALDOMIRO JAIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939

ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WALDOMIRO JAIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939

ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 25 de maio de 2020